



**Oficina de RepResentação  
descRitiva de dOCUMENTOs  
módulo iii:  
Introdução aos Documentos Legais**

Ana Maria de Hollanda Cavalcanti de Sá Couto  
Elisabete Gonçalves de Souza  
Elisabeth Abib Vasconcelos Dias  
Ilva Pereira Lima Becker  
Maria Lucia Lewicki

## SUMÁRIO

I.	APRESENTAÇÃO.....	3
II.	CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	4
1.	Conceito de Documentação Jurídica .....	4
2.	Instrumentos de Documentação Jurídica.....	4
3.	Referência Legislativa .....	4
4.	Disposições Legais .....	4
III.	TÍTULO UNIFORME.....	14
1.	Conceito.....	14
2.	Localização.....	14
3.	Acréscimos .....	14
4.	Materiais Legais (25.15).....	15
IV.	REGRAS ESPECIAIS: DETERMINADAS PUBLICAÇÕES LEGAIS ..	16
1.	Leis etc. (21.31).....	16
2.	Regulamentos administrativos ( 21.32).....	21
3.	Constituições, cartas constitucionais. (21.33) .....	22
4.	Regulamentos dos tribunais etc. (21.34) .....	25
5.	Tratados, Acordos intergovernamentais etc. (21.35 e 25.16).....	27
6.	Decisões de tribunais, processos etc. (21.36).....	31
	REFERÊNCIAS .....	33

## **I. APRESENTAÇÃO**

Este módulo tem como proposta retomar as principais regras que dizem respeito à escolha dos pontos de acesso e forma dos cabeçalhos para publicações legais, descritas nos capítulos 21 (Regras 21.31 a 21.36) e 25 (Regras 25.15 a 25.16) do AACR2.

Estas regras foram estabelecidas para atender à organização judiciária dos Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, e por semelhança, foram aplicadas ao Brasil.

Ressaltamos que o item 3.4.4.1 do Manual de Processamento Técnico deverá ser consultado em complementação a este documento.

## II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

### 1. Conceito de Documentação Jurídica

“Entende-se por “Documentação Jurídica” a reunião, análise e indexação da doutrina, da legislação (leis, decretos, decretos-leis, atos, resoluções, portarias, projetos de leis ou de decretos legislativos ou de resoluções legislativas, ordens internas, circulares, exposições de motivos, etc.), da jurisprudência (acórdãos, pareceres, recursos, decisões etc.) e de todos os documentos oficiais relativos a atos normativos ou administrativos.”

### 2. Instrumentos de Documentação Jurídica

Os instrumentos da documentação jurídica são: coletânea de textos de disposições legais, índices e ementários de legislação ou jurisprudência.

Para eficiência do Serviço de Referência, na área jurídica, é necessário que o Bibliotecário conheça o mecanismo legal do país e possua índices, ementários e fichários, de legislação e jurisprudência, sempre atualizados.

### 3. Referência Legislativa

É um serviço especializado de referência que se ocupa da identificação e localização de textos corretos, completos e atualizados de disposições legais, quer sejam procurados por número, data, procedência ou assunto.

### 4. Disposições Legais

A vida em sociedade pressupõe um conjunto de preceitos básicos, normas de conduta, obrigações e limites (direitos e deveres) para que se garanta um mínimo de harmonia, segurança e bem-estar a cada indivíduo.

Nos países organizados essas normas recebem o nome genérico de “atos” ou “disposições legais” e seu escalonamento constitui a hierarquia das disposições legais.

4.1 As disposições legais estão hierarquizadas da seguinte forma:

#### a) Quanto à importância do ato:

Constituição

Emenda Constitucional

Lei complementar

Lei ou decreto-lei

Decreto (executivo, reservado, secreto, sem número, de Conselho de Ministros, judicial e legislativo)

Resolução

Regulamento

Regimento

Circular, Circular da Presidência da República

Portaria, Ordem de Serviço, etc.

b) Quanto à origem do ato:

Ato de ordem legislativa federal  
 Ato da ordem legislativa estadual  
 Ato da ordem legislativa municipal

c) Quanto à natureza do ato:

Lei básica  
 Lei ordinária  
 Atos executórios normativos

d) Quanto ao caráter do ato

Lei geral  
 Lei especial

e) Quanto à forma de apresentação:

O Direito escrito sobre o Consuetudinário ( fundamentado nos costumes e na prática, e não nas leis escritas).

4.2 Conceitos de disposições legais

ATO OFICIAL	DEFINIÇÃO	TIPO	EMANADO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	EXEMPLO
CONSTITUIÇÃO	É o texto fundamental que dispõe sobre a organização política, institui os poderes públicos, regula as suas funções e delinea os direitos e deveres dos cidadãos de uma nação soberana. Nenhuma lei pode contrariar, revogar ou modificar qualquer disposição da Constituição.	Federal  Estadual	Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal)  Assembleia Legislativa		CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, promulgada em 15 de outubro de 1988.
LEI ORGÂNICA	Ato emanado das Casas Legislativas com o fito de adotar o comportamento a ser seguido em matéria de caráter político ou administrativo e da economia interna de Estados, Municípios, do Poder Judiciário e dos órgãos de controle financeiro da Administração Pública.	Estadual  Municipal	Assembleia Legislativa (Deputados Estaduais)  Câmara Municipal (Vereadores)		LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMENDA CONSTITUCIONAL	Texto que altera em geral, parcialmente, disposições da Constituição. A Constituição Federal poderá ser emendada mediante proposta de 1/3, no mínimo dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.	Federal  Estadual	Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal  Assembleia Legislativa	CF 88, art. 59, I e art. 60 e § 1º a 4º  CE 89, art. 110, I e art. 111 e §§ 1º a 4º	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998.
EMENDA À LEI ORGÂNICA	Atos emanados das Casas Legislativas que alteram em geral, parcialmente, disposições da Lei Orgânica.	Municipal	Assembleia Legislativa  Câmara Municipal	LOMRJ art. 67, I e art. 68 e §§ 1º a 5º	EMENDA À LEI ORGÂNICA [DO MUNICÍPIO], Nº 7 DE 1997.
LEI COMPLEMENTAR	É expressamente prevista pelo texto constitucional e complementa artigo da Constituição, cuja elaboração se previu processo especial e Qualificado.	Federal  Estadual  Municipal	Presidente da República  Governador  Prefeito	CF 88, art. 59, II, art. 61 e §§ 1º e 2º e art. 69  CE 89, art. 110, II art. 112 e §§ 1º e 2º e art. 118  LOMRJ, art. 67, II e art. 70 parágrafo único	LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.
LEI ORDINÁRIA	No conceito jurídico, dentro de seu sentido originário, é a regra jurídica escrita, instituída pelo legislador, no cumprimento de um mandato, que lhe é outorgado pelo povo.	Federal  Estadual  Municipal	Presidente da República  Governador  Prefeito	CF 88, art. 59, III e art. 61 e §§ 1º e 2º  CE 89, art. 110, III e art. 112 e §§ 1º e 2º  LOMRJ, art. 67, III e art. 71	LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992.
LEI DELEGADA	É o ato jurídico que resulta da delegação de poderes atribuída pelo Congresso Nacional ao Presidente da República (delegação externa) ou a Comissão Especial do próprio Parlamento (delegação interna).	Federal  Estadual  Municipal	Presidente da República  Governador  Prefeito	CF 88, art. 59, IV e art. 68 e §§ 1º e 3º  CE 89, art. 110, IV e art. 117 e §§ 1º e 3º  LOMRJ, art. 67, IV e art. 75 e §§ 1º e 4º	LEI DELEGADA Nº 3, DE 26 DE SETEMBRO DE 1962 (Dispõe sobre o Comércio Exterior).

<p>DECRETO-LEI</p>	<p>São os atos de natureza legislativa baixados pelo Poder Executivo, sem interferência do Poder Legislativo, decretados com força de lei. Em termos hierárquicos, apresentam-se no mesmo nível das Leis. Assim, apesar de tratar de matérias atinentes às leis, o decreto-lei difere da mesma por ser emanado do Executivo e não do Legislativo. A Constituição Federal de 1988 extinguiu a figura jurídica do Decreto-Lei. O Decreto-lei como a medida provisória partem dos mesmos pressupostos para sua edição, quais sejam: urgência e interesse público relevante. Condições altamente criticadas pela doutrina, graças ao seu caráter subjetivo.</p>	<p>Federal  Estadual</p>	<p>Presidente da República  Governador</p>	<p>Revogado pelo art. 25 das Disposições Transitórias da CF 38</p>	<p>DECRETO-LEI Nº 2.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986</p>
<p>MEDIDA PROVISÓRIA</p>	<p>Ato normativo com força de lei que pode ser baixado pelo Presidente da República em caso de relevância e urgência. Perdem a eficácia desde a edição, caso se não convertida em lei dentro de um prazo de 30 dias. Deve ser submetida à deliberação do Congresso Nacional, que deverá apreciá-la no prazo de 30 dias. Se não convertida em lei nesse prazo, perde a eficácia desde sua edição, devendo o Poder Legislativo regular as relações jurídicas dela decorrentes. Matérias de reserva da lei no seu sentido amplo não podem ser veiculadas por medida provisória.</p>	<p>Federal</p>	<p>Presidente da República</p>	<p>CF 88, art. 59, V e art. 62 e parágrafo único</p>	<p>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1479-33, DE 9 DE OUTUBRO DE 1997</p>
<p>DECRETO (EXECUTIVO)</p>	<p>É todo ato escrito, emanado do Chefe de Estado ou de órgãos do poder público, com força obrigatória, destinado a assegurar ou promover a boa ordem política, social, jurídica ou administrativa, ou reconhecer, proclamar e atribuir um direito, ou estabelecer uma lei.</p>	<p>Federal Estadual Municipal</p>	<p>Presidente da República  Governador  Prefeito</p>	<p>CF 88, art. 59, VI CE 89, art. 110, V LOMRJ, art. 67, V</p>	

DECRETO LEGISLATIVO	É baixado pelo poder Legislativo. Diz-se também que é de competência exclusiva do Legislativo (Congresso Nacional) que não está, por isso, sujeita à Sanção do Governo Executivo.	Federal  Estadual  Municipal	Presidente da Câmara dos Deputados  Presidente da Assembléia Legislativa  Presidente da Câmara Municipal	CF 88, art. 59, VI CE 89, art. 110, V  LOMRJ, art. 67 e art. 78	DECRETO LEGISLATIVO N° 48, DE 1997.
DECRETO SEM NÚMERO	Atos do Poder Executivo, de caráter administrativo. Tratam de nomeações, designações, promoções, exonerações, aposentadorias. São sempre mencionados como Decretos de Presidente da República, de tal data.	Federal  Estadual  Municipal	Presidente da República  Governador  Prefeito	CF 88, art. 59, IV e art. 68 e §§ 1° ao 3°  CE 89, art. 110, IV e art. 117 e §§ 1° ao 3°  LOMRJ, art. 67, IV e art. 75 e §§ 1° ao 4°	DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997
RESOLUÇÃO	Ato pelo qual a autoridade pública ou poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida.	Federal  Estadual  Municipal	Ministros do Estado Secretários do Governo  Secretários de Estado Procuradores Gerais  Secretários de Estado Procurador Geral	CF 88, art. 59, VII  CE 89, art. 110, VI  LOMRJ, art. 67, VI	RESOLUÇÃO SMF N° 1.260, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	Ato de administração do Legislativo com o fito de esclarecer ou solucionar determinada matéria de caráter político ou administrativo. Ato baixado pelo Legislativo independentemente de apreciação e sanção do Poder Executivo.	Federal  Estadual  Municipal	Presidente do Senado Federal Presidente da Câmara dos Deputados Presidente da Assembléia Legislativa Presidente da Câmara Municipal	CF88, art. 59, VI  CE 89, art. 110, VI  LOMRJ, art. 67, VI e art. 77 e §§ 1° e 2	
CÓDIGO	É a denominação que se dá a todo conjunto de leis compostas pela autoridade competente, normalmente pelo Poder Legislativo, enfileiradas num só corpo e destinadas a reger a matéria que faz parte ou que é objeto de um ramo do Direito. Cada grupo de leis codificadas recebe o nome da matéria, sobre que traça regras e princípios. Cada código mostra a coleção sistemática de leis próprias a determinadas atividades ou reguladoras de certas ações.	Federal  Estadual  Municipal	Presidente da República  Governador  Prefeito		Código de Processo Civil LEI N° 5.178/72 – Código Tributário Nacional DECRETO-LEI N° 5, DE 15.03.75 – Código Tributário Estadual



CONSOLIDAÇÃO	É a reunião, em um só corpo e convenientemente sistematizada, de todas as leis referentes a uma matéria. É a reunião e sistematização de textos legais diversos sobre determinado assunto.	Federal Estadual Municipal	Presidente da República Governador Prefeito	Lei Complementar nº 95, de 2.02.98, arts. 13 e 14	DECRETO-LEI Nº 5.452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT  DECRETO Nº 1.601, de 21.06.78 – Consolidação das Posturas Municipais.
PORTARIA		Federal  Estadual  Municipal	Superintendentes Federais Secretários de Governo Diretores de Departamento Diretores de Diretoria  Superintendentes Estaduais Diretores de Departamento Diretores de Diretoria Presidentes de Conselhos  Diretores de Departamento Diretores de Diretoria Presidentes de Conselhos		
PORTARIA NORMATIVA	Ato que estabelece instruções e procedimentos de caráter geral necessários à execução de leis, decretos e regulamentos, ou complementares a instruções normativas.	Federal	Secretários-Executivos Secretários dos órgãos Centrais dos Sistemas	Instrução Normativa MARE nº 05, 17.07.98 – art. 2º, I, “b”	
REGULAMENTO		Federal Estadual Municipal	Presidente da República Governador Prefeito		
REGIMENTO		Federal  Estadual  Municipal	Presidente da República Ministros de Estado Secretários de Governo Superintendentes Federais Governador Secretários de Estado Superintendentes Estaduais Procuradores Gerais Prefeito Secretários Municipais Superintendentes Municipais Procurador Geral		

RELATÓRIO		Federal Estadual Municipal	Dos responsáveis ou funcionários dos órgãos federais, estaduais e municipais e pelos chefes de departamentos e divisões das Empresas Privadas		
ESTATUTO		Federal Estadual Municipal Empresas Privadas Associações	Presidente da República Governador Prefeito Presidente ou Diretor Presidente ou Assembléia Geral		
CIRCULAR		Federal Estadual Municipal	De todos os responsáveis pelos órgãos federais, estaduais e municipais.		
OFÍCIO		Federal Estadual Municipal Empresas Privadas	Dos responsáveis pelos órgãos federais, estaduais e municipais e dos chefes de departamentos e divisões das Empresas Privadas.		
OFÍCIO CIRCULAR		Federal Estadual Municipal Empresas Privadas	Dos responsáveis pelos órgãos federais, estaduais e municipais e dos chefes de departamentos e divisões das Empresas Privadas.		
MEMORANDO		Federal Estadual Municipal Empresas Privadas	Dos responsáveis pelos órgãos federais, estaduais e municipais e pelos chefes de departamentos e divisões das Empresas Privadas.		
DECISÃO		Federal Estadual Municipal	Das autoridades competentes nas esferas federal, estadual ou municipal ao final de um processo administrativo.		
DELIBERAÇÃO		Federal Estadual Municipal Empresas Privadas	De um representante de corpo executivo, legislativo, judiciário ou deliberativo.		

INSTRUÇÃO NORMATIVA		Federal Estadual Municipal Empresas Privadas	De um representante de corpo executivo, legislativo, judiciário ou deliberativo.		
ACÓRDÃO		Federal Estadual	Superior Tribunal Federal Tribunal Regional de Recursos Tribunal de Justiça Tribunal de Alçada Cível Tribunal de Alçada Criminal		
PARECER		Federal Estadual Municipal Empresas Privadas	De um jurisperito, um consultor jurídico ou de um procurador.		

## LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA OS ATOS ADMINISTRATIVOS:

RIO DE JANEIRO (ESTADO). DECRETO Nº 2.030, DE 11 DE AGOSTO DE 1978. DORJ, 14. AGO. 1978.

RIO DE JANEIRO (MUNICÍPIO). DECRETO Nº 13.150, DE 18 DE AGOSTO DE 1994, QUE REPUBLICOU A CONSOLIDAÇÃO DO DECRETO Nº 2.477, DE 25 DE JANEIRO DE 1980. D.O RIO, 19 AGO. 1994.

### As Leis e seus apelidos

Apelido	Norma
Lei do 13 <sup>o</sup> Salário	Lei 4.090/62
Lei de Ação Civil Pública	Lei 7.347/85
Lei da Ação Popular	Lei 4.717/65
Lei de Acidentes do Trabalho	Lei 6.67/76
Lei Afonso Arinos	Lei 1.390/51
Lei de Alimentos	Lei 5.478/68
Lei de Anistia	Lei 6.683/79
Lei Antitruste	Lei 8.884/94
Lei de Arbitragem	Lei 9.307/96
Lei de Audiovisuais (Lei Rouanet)	Leis 8.313/91 e MP 1.589/97
Lei do Boi	Lei 5.465/68
Emenda Calmon	Emenda Constitucional 24/83
Lei Câmara	LC 82/95
Lei do Cheque	Lei 7.357/85
Lei do Colarinho Branco	Lei 7.492/86
Lei dos Companheiros	Lei 9.278/96
Lei de Condomínio e/ou Incorporações	Lei 4.591/64
Lei das Contravenções Penais	Decreto Lei 3.688/41
Lei da Correção Semestral	Lei 6.708/79
Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	Lei 8.069/90
Lei do Custeio da Previdência Social	Lei 8.212 e 8.213/91
Lei do Consumidor	Lei 8.002 e 8.078/90
Lei de Desapropriação	Decreto Lei 3.365/41
Lei dos Direitos Autorais	Lei 9610/98 e Lei 5.988/73
Lei de Diretrizes e Bases	Lei 9.394/96 e Lei 5.692/71
Lei do Divórcio	Lei 6.515/77
Lei das Duplicatas	Lei 5.474/68
Lei de Economia Popular	Lei 1.521/51
Lei de Entorpecentes ou Lei de Tóxicos	Lei 6.368/76
Lei da Escuta Telefônica	Lei 9.296/96
Estatuto do Estrangeiro	Lei 6.815/80
Lei das Execuções Fiscais	Lei 6.830/80
Lei das Execuções Penais	Lei 7.209/84
Lei Falcão	Lei 6.339/76
Lei de Falência	Decreto-Lei 7.661/45
Lei do FGTS	Lei 8.036/90
Lei Fleury	Lei 5.941/73
Lei de Greve	Lei 4.330/64
Lei de Imprensa	Lei 5.250/67
Lei Kandir	Lei 9.434/97
Estatuto do Índio	Lei 6.001/73
Lei do Inquilinato	Lei 8.245/91
Lei de Intervenção no Domínio Econômico	Lei Delegada 4/62

.... continuação

<b>Apelido</b>	<b>Norma</b>
Justiça Gratuita	Lei 1.060/50
Lei da Letra de Câmbio e Nota Promissória	Lei 2.044/08
Lei de Licitações	Lei 8.666/93
Lei de Luvas	Decreto 24.150/34
Lei de Mercado de Capitais	Lei 4.728/65
Estatuto dos Militares	Lei 6.880/80
Estatuto da OAB	Lei 8.906/94
Lei Orgânica da Magistratura Nacional	Lei Complementar 35/79
Lei Orgânica da Previdência Social	Lei 3.807/60
Lei Orgânica dos Municípios	Lei Complementar 1/75
Lei Orgânica dos Partidos Políticos	Lei 5.682/71
Emenda Passos Porto	Emenda Constitucional 23/83
Lei de Patente	Lei 9.279/96
Plano Bresser	Decretos-Leis 2.335, 2.336 e 2.337/87
Plano Collor	Leis 8.177 e 8.178/91
Lei do Plano Real	Lei 8.880/94
Plano Verão	Lei 7.730 e 7.738/89
Lei da Prata	Lei 616/49
Lei de Proteção de Cultivares	Lei 9.456/97
Lei do PSIU	Decreto Municipal / SP 34.569/94
Lei de Registro Público	Lei 6.015/73
Lei da Responsabilidade Civil das Estradas de Ferro	Decreto Legislativo 2.681/12
Lei da Rolha	Lei Municipal/RJ 2.441/96
Lei das S/A	Lei 6.404/76 e 9.434/97
Lei Santiago Dantas	Lei 3.750/60
Lei dos Servidores Públicos	Lei 8.112/90
Lei do Silêncio	Lei Estadual/RJ 126/77
Lei de Sociedade por Quotas	Decreto 3.708/19
Estatuto da Terra	Lei 4.504/64
Lei Uniforme (Cambial)	Decreto 57.663/66
Lei Uniforme (Cheque)	Decreto 57.595/66
Lei de Usura	Decreto 22.626/33
Lei do Zico	Lei 8.672/93

### III. TÍTULO UNIFORME

#### 1. Conceito

“Título uniforme é um título padronizado, convencional, atribuído a obras muito conhecidas, divulgadas em diversas línguas, cujos títulos principais variam nas diferentes edições.”

A necessidade do uso de títulos uniformes varia de um catálogo para outro, bem como dentro do mesmo catálogo. O título uniforme pode ser usado para diferentes propósitos (25.1 ou 25.1A – Revisão 2002), e servem para:

- a) Reunir todas as entradas de uma obra, quando aparecerem apresentações diferentes (p. ex. edições, traduções) dessa obra sob vários títulos;
- b) Identificar uma obra, quando o título pelo qual é conhecida difere do título principal do item que está sendo catalogado;
- c) Distinguir entre duas ou mais obras publicadas sob títulos principais idênticos;

Conforme estabelecido no Manual de Processamento Técnico do NDC, só serão usados títulos uniformes com os seguintes tipos de documentos: materiais legais e escrituras sagradas.

#### 2. Localização

O título uniforme deve ser colocado entre colchetes, antecedendo o título principal.

#### 3. Acréscimos

3.1 Acrescente ao título uniforme, entre parênteses, uma designação adequada, a fim de distinguir títulos uniformes idênticos. (25.5C ou 25.5B1-Revisão)

Ex: Brasil  
[Constituição (1967)]

Brasil  
[Constituição (1988)]

3.2 Acrescente ao título uniforme, designação de língua, se o conteúdo lingüístico do item que está sendo catalogado for diferente do conteúdo lingüístico do original. (25.5D ou 25.5C-Revisão). Anteponha um ponto ao nome da língua.

Ex: Dante Alighieri  
[Purgatório. Inglês]

3.2.1 Se estiver em duas línguas, as duas línguas são registradas. Se uma for a língua original, esta será colocada em segundo lugar. Se não for o caso a escolha obedecerá a seguinte ordem: português, inglês, francês, alemão, espanhol, russo e outras línguas em ordem alfabética de seus nomes em português.

3.2.2 Se estiver em três ou mais línguas use o termo poliglota.

Ex: Estados Unidos

[ The Declaration of Independence. Poliglota]

The Declaration of Independence of the United States, em ten languages...

#### 4. Materiais Legais (25.15)

Ver item 3.4.4.1 do Manual de Processamento Técnico.

## IV. REGRAS ESPECIAIS: DETERMINADAS PUBLICAÇÕES LEGAIS

### 1. Leis etc. (21.31)

Aplique esta regra a leis e decretos promulgados por uma jurisdição política e a decretos de um chefe do executivo que tenham força de lei. (21.31A ou 21.31A1-Revisão)

Com exceção de:

- Regulamentações administrativas que tenham força de lei. (21.32 ou 21.32A-Revisão)
- Constituições e cartas constitucionais (21.33)
- Regulamentos dos tribunais (21.34)
- Tratados e outros acordos formais semelhantes (21.35)

**Obs:** Para edições anotadas de textos de leis e de comentários ver regra 21.13

#### 1.1 Leis de jurisdições modernas

##### 1.1.1 Leis que governam uma jurisdição (21.31 B1)

- Entrada principal: pela jurisdição governada pela lei.
- Título uniforme: acrescente um título uniforme de acordo com a regra 25.15A
- Entradas secundárias: para pessoas ou entidades responsáveis pela compilação e publicação das leis, que não sejam órgãos legislativos.

Ex: Lei de proteção ao Pantanal Sul-Matogrossense (Lei nº 328, de 25 de fevereiro de 1982)

Mato Grosso do Sul.

[ Lei n. 328, de 25 de fevereiro de 1982]

Lei de proteção ao Pantanal Sul-Matogrossense : Lei n. 328, de 25 de fevereiro de 1982. – Brasília : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1983.

38 p.

1. Assunto. I. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis II. Título.



1.1.2 Leis promulgadas por uma jurisdição diferente da jurisdição governada por essas leis.

- Entrada principal: pela jurisdição governada pela lei.
- Título uniforme: acrescente título uniforme de acordo com a regra 25.15A 2.
- Entrada secundária: para a jurisdição que promulgou a lei, seguida do título uniforme apropriado.

Distrito Federal (*Brasil*).  
[Organização judiciária]

Lei nº 8.185, de 14.05.1991 : da organização judiciária do Distrito Federal e...

1. Assunto. I. Brasil. [Lei n. 8185, de 14 de maio de 1991]. II. Título.

Decretos de um chefe de estado, chefe do executivo, ou de um corpo executivo ( por ex. uma Junta civil ou militar)

- Entrada principal: pela jurisdição governada pelo decreto;
- Título uniforme: acrescente título uniforme de acordo com a regra 25.15A;
- Entrada secundária: para a entidade como autoridade ou para o corpo executivo, conforme o caso.

Bolívia.  
[Leis etc.]

Decretos-leys de carácter electoral / dictados por la Junta Militar de Gobierno; contiene los relativos al referendun nacional al procedimiento para la realización de este, y a lãs reformas a la ley electoral.... \_ La Paz, Bolívia...

1. Assunto. I. Bolívia. Junta Militar de Gobierno. II. Título.

**Dica:** Não se usa o título uniforme quando este coincidir com o título principal, caso comum das leis individuais, que não têm outra forma de identificação a não ser o próprio título.

Brasil.

Decreto n. 70.855, de 21 de julho de 1972 : regula a execução do disposto nos artigos 15, 16 e 17, da Lei n....

I. Título.

1.1.4 Leis que governam mais de uma jurisdição reunidas em uma compilação única. (21.31B2)

- Entrada principal: Coletânea (entrada pelo título). (21.7)
- Entrada secundária: para as Jurisdições governadas, se forem duas ou três, seguidas do título uniforme apropriado.

*ou*

Para a Jurisdição governada, mencionada em primeiro lugar na fonte principal de informação, se forem quatro jurisdições ou mais, seguida do título uniforme apropriado.

*ou*

Se todas as leis foram promulgadas por uma única jurisdição, entrada secundária para esta jurisdição, seguida do título uniforme apropriado.

Coletânea de legislação ambiental / compilada por Maude Nancy Graziani sob a Cordenação do Dr. Elizeu de Moraes Correa. – Curitiba : Instituto de Terras, Cartografia e Florestas, 1986.

383 p.

1. Assunto. I.Brasil. [ Leis etc.] II. Graziani, Maude Nancy, comp. III. Correa, Elizeu de Moraes, coord.

1.1.5 Projetos e anteprojetos de leis (.21.31B3)

a) Projetos de leis em tramitação no Congresso, Assembléias Legislativas, Câmaras Municipais

- Entrada principal : Entidade legislativa apropriada (24.21)

Brasil. Congresso. *Câmara dos Deputados* .

Projeto de lei n. 506 : educação sexual no currículo da escola fundamental : projeto de lei / apresentado pelo deputado Remi Trinta.  
-- Brasília : Câmara dos Deputados, 1997.  
18 p.

1. Assunto. I. Trinta, Remi. II. Título. III. Título: Educação sexual no currículo da escola fundamental.

- b) Anteprojeto de leis, projetos de qualquer origem, sem entrada nas Casas Legislativas.
- Entrada principal : pessoa ou entidade autora do anteprojeto. (21.1 – 21.7)

## 2. Regulamentos administrativos ( 21.32)

Regulamentos administrativos, normas, portarias, resoluções, instruções normativas etc. baixados por órgão ou agente governamental, com autoridade outorgada por lei, têm as seguintes entradas:

- Entrada principal: órgão ou agente governamental que os baixou.
- Entradas secundárias; apropriadas a cada caso quando necessário.

Brasil. *Congresso. Senado Federal.*

Resolução n.95, de 1980 : regulamenta, na administração do Senado Federal, os institutos da progressão funcional....

1. Assunto. I. Título.

### 3. Constituições, cartas constitucionais. (21.33)

#### 3.1. Constituições etc. e suas emendas: têm o mesmo tratamento

- Entrada principal: sob o cabeçalho estabelecido para jurisdição responsável pela lei.
- Título uniforme: Acrescente título uniforme de acordo com a regra (25.5C ou 25.5B1 § 2º-Revisão)
- Entrada secundária: para a jurisdição que publicou o documento, se diversa daquele onde ele deve ser aplicado. Acrescente um título uniforme apropriado, se o documento for uma lei.

Brasil.

[ Constituição (1967). Emenda n.1 (1969) ]

Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.1...

1. Assunto. I. Brasil. Junta Militar (1969).

**Obs.** Trata-se da Constituição de 1967, modificada pela emenda baixada pela Junta Militar.

Bahia.

[ Constituição (1989) ]

Constituição do Estado da Bahia, 1989. – Salvador : Assembléia Legislativa, 1989.

128 p.

1. Assunto. I. Bahia. *Assembléia Legislativa*. II. Título.

3.2. Projeto de Constituição etc. se for projeto de lei, documento em tramitação na Assembléia Constituinte, nacional, estadual ou municipal (21.33C).

- Entrada principal: governo que a convocou seguido do nome da Assembléia. Acrescente ano ou anos durante os quais ela se realizou entre parênteses. (24.22A).

Ex.: Brasil. Assembléia Nacional Constituinte (1987-1988)

Alemanha. Nationalversammlung (1919-1920)

**Obs.:** a) Se houver variação nas formas do nome de assembleias constituintes convocadas por uma jurisdição que use o inglês como língua oficial, use a forma convencional. “Constitutional convention” para todas as assembleias (24.22B).

b) Se o inglês não for a língua oficial da jurisdição siga as instruções de (24.2 e 24.3).

Ex.: New Hampshire. Constitutional Convention (1889)

New Hampshire. Constitutional Convention (1912)

*E não* New Hampshire. Convention to Revise the Constitution (1912)

3.3 Anteprojeto de constituição etc. surgido de qualquer fonte, ainda não em tramitação na entidade legislativa (21.33C).

- Entrada principal: pessoa ou entidade autora do anteprojeto (21.1 – 21.7).
- Entrada secundária: para a entidade legislativa.

Partido dos Trabalhadores.

Constituição da República Federativa Democrática do Brasil :  
Projeto de Constituição apresentado pela bancada do Partido dos  
Trabalhadores à Assembléia Nacional Constituinte, Brasília, 6 de  
maio de 1987. – Brasília : PT, 1987.  
87 p.

1. Assunto. I. Brasil. Assembléia Nacional Constituinte (1987-  
1988). II. Título. III. Título: Projeto de Constituição.

### 3.4. Constituições, Cartas Constitucionais e outras leis fundamentais de uma entidade internacional intergovernamental, e suas emendas (21.33B).

- Entrada principal: entidade internacional intergovernamental.
- Entradas secundárias: apropriadas a cada caso.



#### 4. Regulamentos dos tribunais etc. (21.34)

4.1. Regulamentos que regem um único tribunal, qualquer que seja a natureza do documento (21.34A).

- Entrada principal: pelo cabeçalho estabelecido para o tribunal.
- Entrada secundária: para a jurisdição que promulgou a lei (se regulamento for lei), seguida do título uniforme apropriado (25.15A), e para o órgão ou agente que baixou o regulamento, se já não for o cabeçalho principal.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça.

Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça: incluindo a Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990 ... – Brasília : S.T.J., 1991.  
69 p.

1. Assunto. I. Brasil. [Lei n. 8038, de 28 de maio de 1990]. II. Título.

4.2. Coletânea de regulamentos que regem mais de um tribunal de uma única jurisdição (21.34B).

4.2.1. Promulgados como leis desta única jurisdição (21.31).

- Entrada principal: pela jurisdição;
- Título uniforme: apropriado à lei;
- Entradas secundárias: para todos os tribunais (se forem até três tribunais regidos por estes regulamentos), para o Tribunal citado em primeiro lugar na fonte principal de informação ( se forem quatro ou mais).

4.2.2. Qualquer outra coletânea de regulamentos de tribunais:

- Entrada principal: pelo órgão ou agente que os baixou;
- Entradas secundárias: para todos os tribunais (se forem dois ou três), para o Tribunal citado em primeiro lugar na fonte principal de informação (se forem quatro ou mais).

4.3. Regulamentos de tribunais que constituírem leis de mais de uma jurisdição ou que forem promulgados por mais de um órgão ou agente governamental (21.34C).

- Entrada principal: pelo título (Coletânea 21.7);
- Entrada secundária: para o compilador (21.7), para a entidade envolvida na compilação dos regulamentos, se claramente citada e não for apenas uma editora.

Coletânea de legislação do IPESP / [compilada pelo] Instituto de  
Previdência  
do Estado de São Paulo. – São Paulo : [s.n.], 1985 (São Paulo :  
Impr. Oficial).  
249 p.

Título da capa : Coletânea de leis e decretos

1. Assunto. I. Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

## 5. Tratados, Acordos intergovernamentais etc. (21.35 e 25.16)

As regras para as entradas de tratados, acordos, etc. são estabelecidas levando em conta o número de entidades envolvidas, independentemente do número de acordos etc. incluídos na publicação. A entrada será a mesma tanto para um , como para vários ou uma coletânea de tratados. Neste caso (coletânea) se houver um editor responsável, em destaque, faça uma entrada secundária para ele. (21.35F)

### 5.1 Até três governos envolvidos. (21.35A1 e 25.16B1)

#### 5.1.1 Um governo de um lado/ um governo de outro lado.

- Entrada principal: primeiro governo, na ordem alfabética dos nomes em português.
- Título uniforme seguido do segundo governo. ( 25.16 A)
- Entrada secundária: segundo governo, com título uniforme seguido do primeiro governo.

Ex: *Traité de paix entre le Japon et la Russie.*

Japão.

[Tratados etc. Rússia]

*Traité de paix entre le Japon et la Russie ...*

1. Assunto. I. Rússia [Tratados etc. Japão]

#### 5.1.2 Um governo de um lado/ dois governos do outro lado.

- Entrada principal: governo sozinho de um lado;
- Título uniforme: se forem coletâneas, use somente tratados etc., se forem tratados individuais : acrescente à entrada *Tratados etc.*, a data do acordo ou a data mais antiga da assinatura, na forma que segue: ano, nome abreviado do mês, dia.
- Entradas secundárias : outros dois governos seguidos, cada um, do título uniforme apropriado.

Ex: Uma convenção entre o governo da Holanda de um lado e os governos da Bélgica e Luxemburgo do outro lado.

- Entrada principal : Holanda

[ Tratados etc. 1943 out. 21]

- Secundárias : Bélgica

[ Tratados etc. Holanda 1943 out. 21]

Luxemburgo

[ Tratados etc. Holanda 1943 out. 21]

### 5.1.3 Três governos independentes, em situações iguais.

- Entrada principal : primeiro governo, na ordem alfabética dos nomes em português.
- Título uniforme de acordo com a regra 25.16A
- Entradas secundárias : para os outros dois governos, seguidos do título uniforme.

Ex: Tratado entre o Brasil, Argentina e Chile

- Entrada principal: Argentina

[ Tratados etc.]

- Secundárias: Brasil

[Tratados etc.]

Chile

[ Tratados etc. ]

### 5.2 Quatro ou mais governos envolvidos ( 21.35A2 e 25.16B2)

- Entrada principal : pelo título principal, ou título uniforme (como for conhecido, em língua portuguesa, se houver uma forma) seguido do ano ou ano mais antigo da assinatura do acordo.
- Entrada secundária : para o governo sede, isto é, governo da entidade catalogadora, se for um dos signatários do acordo, seguido de título uniforme. ( 25.16B1),

*ou*

para qualquer outro governo que tenha publicado o item, se este governo for um dos signatários do acordo seguido de título uniforme. (25.16 B1)

*ou*

pelo governo mencionado em primeiro lugar na fonte principal de informação, se ele não for nem o governo sede, nem o governo editor, seguido de título uniforme. (25.16B1)

Ex: The Geneva Conventions of August 12 1949

International Committee of the Red Cross.

Convenções de Genebra ( 1949).

The Geneva conventions of august 12, 1949. — [s.l.] : International Committee of the Red Cross, [1949].  
217 p.

Assunto. I. International Committee of the Red Cross. II. Título.

- 5.3 Acordos firmados entre entidades internacionais intergovernamentais, ou entre estas entidades e governos nacionais, ou entre estas entidades e jurisdições inferiores ao governo nacional, têm tratamento da mesma forma que tratados entre governos. (21.35B e 25.16B)

Islândia.

[ Tratados etc. Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, 1953 set. 4]

Guarantee agreement... between Republic of Ireland and International Bank for Reconstruction and Development...

1. Assunto. I. Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. [Tratados etc Islândia, 1953 et. 4].

- 5.4 Acordos firmados por jurisdições inferiores ao governo nacional, ou entre um governo nacional e uma ou mais jurisdições dentro do país, devem ter entrada de acordo com as instruções de 21.6C.

Ex: Ontário

[Tratados etc.]

Memorandum of agreement between the government of the province of Ontário and the Government of Canadá pursuant to section 4(3) of the anti-inflation act...

- 5.5 Acordos firmados entre a Santa Sé e um governo nacional, ou outra jurisdição política, qualquer tipo de acordo, terá entrada principal pelo primeiro signatário, na ordem alfabética dos seus nomes em português.

Ex: Concordato celebrado entre su Santidad Pio IX y el Gobierno de Ecuador.

Igreja Católica

[ Tratados etc. Equador]

- 5.6 Protocolos, emendas etc. subordinados a um acordo. Tratado etc., catalogados separadamente, terão entrada sob o cabeçalho do acordo básico, acrescido da expressão Protocolos etc. e da data da assinatura. ( 21.35E e 25.16B3)

- 5.7 Protocolos, emendas etc. (21.35E e 25.16B3)

## **6. Decisões de tribunais, processos etc. (21.36)**

### 6.1 Repertórios de jurisprudência (21.36A)

#### 6.1.1 Repertório de um único tribunal, não atribuído nominalmente a um relator ou relatores (21.36A)

- Entrada principal: pelo Tribunal ( se o repertório for publicado pelo mesmo tribunal, ou sob sua responsabilidade), caso contrário, entrada pelo título.
- Entrada secundária: para o Coordenador ou compilador mencionado com destaque no item; para o editor se sua responsabilidade for além da simples publicação, para o Tribunal , se a entrada principal for pelo título.

#### 6.1.2 Repertório de um único tribunal, atribuído nominalmente a um relator ou relatores (21.36A1)

- Entrada principal: pelo Tribunal ( se o repertório for publicado pelo mesmo tribunal, ou sob a sua responsabilidade).
- Caso contrário, entre pelo relator ( se houver mais de um entre pelo primeiro mencionado)
- Entrada secundária: para o Tribunal ou relator, se não forem entrada principal; para o coordenador ou compilador, para o editor, se sua responsabilidade for além da simples publicação.

#### 6.1.3 Repertório de mais de um Tribunal ( 21.36A2), a entrada será pelo relator, ou relatores ou pelo título:

- Entrada principal: pelo relator, se responsável pelos relatórios de todos os processos repertoriados, se mais de um relator, aplicam-se as regras para responsabilidade compartilhada (21.6). Pelo título se o relator não for responsável por todos os relatórios, ou se nenhum relator for mencionado na fonte principal de informação.
- Entrada secundária: para o relator mencionado em primeiro lugar na fonte principal de informação, para os Tribunais, se forem dois ou três; se forem quatro ou mais, o tribunal citado primeiro na fonte principal de informação; para o coordenador ou compilador, se claramente mencionado, ou para uma entidade envolvida na publicação, a não ser que seja apenas editora.

### 6.2 Citações, digestos etc. (21.36B)

- Citações, digestos, índices dos repertórios de tribunais:
- Entrada principal: pela pessoa responsável pelos mesmos (se claramente mencionado no item), ou caso contrário, pelo título.

- Entrada secundária: para a entidade envolvida na publicação e claramente mencionada, a não ser que seja apenas editora.

### 6.3 Processos específicos (21.36C)

Para assunto especializado, de interesse mais restrito, consultar as regras do código.

#### 6.3.1 Ações criminais, ações em primeira instância (21.36C1)

Ações oficiais e autos de julgamentos criminais, “impeachments”, cortes marciais etc.

- Entrada principal: pela pessoa ou entidade processada (se houver mais de uma pessoa ou entidade envolvida, consultar regras de responsabilidade compartilhada) (21.6)
- Entrada secundária: para o Tribunal ou outra entidade com poder judiciário; para o relator, se claramente mencionado.

**Obs:** Opcionalmente, acrescenta-se a designação legal apropriada ao cabeçalho da pessoa ou entidade processada. Por ex: réu, acusado.

#### 6.3.2 Outras ações. Ações em primeira instância (21.36C2)

Ações cíveis, ou outras ações não criminais.

- Entrada principal: pela pessoa ou entidade que move a ação ( se houver mais de uma pessoa ou entidade envolvidas, consultar regras de responsabilidade compartilhada. (21.6)
- Entrada secundária: para pessoas ou entidades da parte contrária, se não forem mais de três; se forem quatro ou mais, só para a primeira mencionada; para o tribunal ou outra entidade com poder judiciário; para o relator claramente mencionado.

**Obs.** Opcionalmente, acrescenta-se a designação legal apropriada aos cabeçalhos das partes no processo.

Por ex: querelante, demandante, impugnante etc.



## REFERÊNCIAS

ATIENZA, Cecília Andreotti. **Documentação jurídica**: introdução à análise e indexação de atos legais. Rio de Janeiro: Achiamé, 1979.

CÓDIGO de Catalogação Anglo-Americano. Preparado por The American Library Association et al. Coordenado por Michael Gorman e Paul W. Winkler. Tradução brasileira de Parte I e Apêndices sob a responsabilidade da Comissão Brasileira de Documentação em Processos Técnicos da Federação Brasileira de Associações de Bibliotecários. 2. ed. São Paulo: FEBAB, 1983.

COUTO, Ana M. de H. C. de Sá ... et al. **Manual de processamento técnico**: versão 5.0 (atualizado até abril de 2006). Niterói, 2006.

MEY, Eliane Serrão Alves; MENDES, Maria Tereza Reis. **CCAA2 em 58 lições**. Brasília: Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal, 1989.

RIBEIRO, Antonia Motta de Castro Memória. **AACR2: Anglo-American cataloguing rules, 2nd edition**: descrição e pontos de acesso. 2 ed. Brasília: CEDIT, 2001.